

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3714/19  
c/c 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 11/06/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, aos

Senhora Presidente.  
Senhores Vereadores.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Apresentamos para apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Emenda à LOM alterando o número de Vereadores para compor esta Edilidade a partir do ano de 2021.

A alteração que estamos propondo é resultado de consulta às bases e membros desta Casa, e as ponderações estão baseadas que dezessete (17) vereadores, na atual situação que o país, estado e cidade se encontram, é redundante. Sendo assim, constatamos a necessidade da redução na quantidade do número de vereadores para a representação de nossa gente e, entendemos que treze (13) vereadores são convenientes para a posterior conjectura.

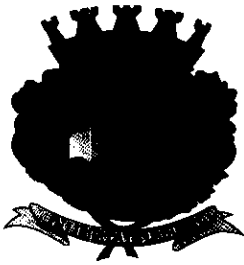
Atenciosamente.

Nº do Processo: 3714/2019      Data: 10/06/2019

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2019

Autoria: AGUIAR, DALVA BERTO, EDSON SECAFIM, GIBA, ISRAEL  
SCUPENARO, ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Altera a redação do 2.º do artigo 7.º da Lei Orgânica do Município de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 37141/19  
ctc. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº /2019

Emenda nº .....de de de 2019 à Lei  
Orgânica do Município

Altera redação do § 2º, do art. 7º da Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, nos termos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº /2019, aprovado em sessões ordinárias realizadas aos .... e .... de 2019, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município,

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Valinhos passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 7º.....**

**§ 1º.....**

**§ 2º. “A Câmara Municipal é composta de 13 (treze) vereadores.”**

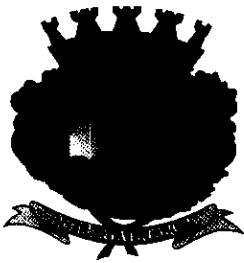
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos, aos 17 de Abril de 2019.

**aa) Dalva Berto**  
Presidente

Israel Scupenaro  
1º Secretário

César Rocha  
2º Secretário



C.M.V.  
Proc. Nº 3741/19  
C/c 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Aldemar Veiga Junior**  
*Vereador - DEM*

**Alécio Cau**  
*Vereador - PDT*

**André Amaral**  
*Vereador - PSDB*

**César Rocha**  
*Vereador - REDE*

**Dalva Berto**  
*Vereadora - MDB*

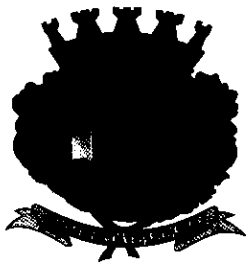
**Edson Secafim**  
*Vereador - PROGRESSISTAS*

**Franklin**  
*Vereador - PSDB*

**Gilberto Borges (Giba)**  
*Vereador - MDB*


**Henrique Conti**  
*Vereador - PV*

**Israel Scupenaro**  
*Vereador - MDB*



C.M.V.  
Proc. Nº 3741/19  
E/c 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

  
\_\_\_\_\_  
**José Aparecido Aguiar**  
*Vereador – PSDB*

\_\_\_\_\_  
**Kiko Beloni**  
*Vereador – PSB*

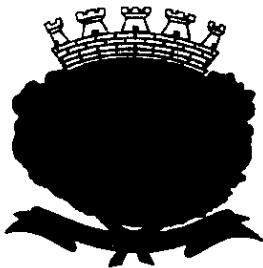
\_\_\_\_\_  
**Luiz Mayr Neto**  
*Vereador – PV*

\_\_\_\_\_  
**Mauro Penido**  
*Vereador – PPS*

\_\_\_\_\_  
**Mônica Morandi**  
*Vereadora – PDT*

  
\_\_\_\_\_  
**Roberson Costalonga "Salame"**  
*Vereador – MDB*

\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Toloí**  
*Vereador – DEM*



C.M.V.  
Proc. Nº 37/41/11  
Fis. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Justificativa

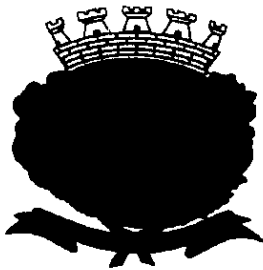
Diante da atual situação econômico financeira pela qual o Brasil atravessa, o momento está clamando por uma postura dos órgãos públicos no sentido de agir dentro dos parâmetros constitucionais de economicidade, eficiência e moralidade, fazendo com que os recursos sejam canalizados para cumprir o real papel do estado na promoção da igualdade entre os cidadão e para que sejam atendidos na sua integralidade e dentro dos limites dos gastos públicos, os direitos como saúde, educação, lazer, habitação, alimentação, previdência e assistência social.

Para que isso aconteça necessário se faz que a eficiência na administração pública perpassa pela necessidade premente de restringir custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário, o que é uma questão essencial.

A reforma do aparelhamento do Estado passa a ser orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, portanto a proposta ora apresentada é sem dúvida pertinente, tendo em vista o momento que atravessamos, com a necessidade de cortar gastos, aumentar a arrecadação e trazer soluções práticas aos cidadãos .

A proposta de redução para 13 vereadores ao invés de 17 trará uma economia importante para a cidade, cujo custo de cada vereador é de R\$8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais) com encargos o que representa uma economia de R\$100.188,00 (cem mil cento e oitenta e oito reais) ao ano.

Estabelecendo-se uma redução de 4 vereadores, a economia será da ordem de R\$1.603.008,08 (um milhão seiscentos e três mil reais e oito reais e oito centavos) por legislatura , concorrendo também para a diminuição de 12 assessores o que representará um economia de R\$7.662.254,72 (sete milhões seiscentos e sessenta e dois, duzentos e cinquenta e quatro mil reais e setenta e dois centavos) por legislatura., o que no total representará

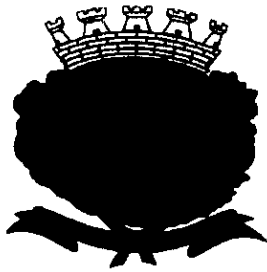


C.M.V.  
Proc. Nº 37141/12  
Fls. 06  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

uma economia na redução de vereadores e no corte de assessores da ordem de R\$ 9.269.262,72 (nove milhões duzentos e sessenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) por legislatura, quantia deveras significativa, para uma cidade com tantos problemas orçamentários.

Por tudo isso, os vereadores, que esta subscrevem, como agentes políticos integrantes da administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado, cuja competência advém da própria Constituição, detentores de cargos eletivos, eleitos por mandatos transitórios, temos o dever de, além de fiscalizar os investimentos que são realizados pelos gestores da administração pública, passamos pelo poder dever de agir conforme manda o interesse público que é soberano em relação ao interesse particular. Fizemos presente propositura para reduzir a quantidade de vereadores para a próxima legislatura, e por via de consequência o número de assessores, com o objetivo de atender os princípios de moralidade, economicidade e eficiência, com o firme propósito de colaborar com a economia que será gerada para o município, em respeito ao interesse público, solicitando aos nobres pares que, com muita responsabilidade, votem a presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3714/19

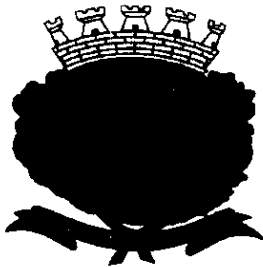
FLS. Nº 07

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 11 de junho de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

12/junho/2019



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3314, 17  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 114/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2019 – Autoria Vereadores Dalva Berto, Edson Secafim, Franklin Duarte de Lima, Gilberto Aparecido Borges – Giba, Israel Scupenaro, José Aparecido Aguiar, Roberson Costalonga-Salame – Altera o art. 7º

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2019 de Autoria dos Vereadores em epígrafe, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.


Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a tecer minhas considerações.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

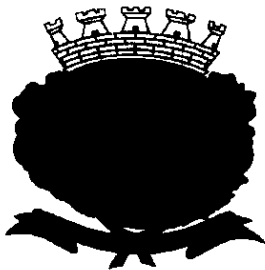
*“Artigo 42 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito;*

  
(ACP)





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3714, 19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.*

*§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

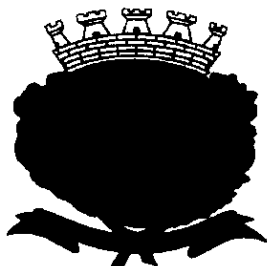
*§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma do inciso III."*

A proposta visa alterar o art. 7º da Lei Orgânica nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA	PROPOSTA Nº 03/19
<p><i>Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.</i></p> <p><i>§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos</i></p> <p><i>§ 2º A Câmara Municipal é composta de 17 (dezessete) vereadores.</i></p>	<p><i>Art. 7º (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º - A Câmara Municipal é composta de <b>13 (quinze) vereadores.</b></i></p>

(ACP)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3719, 15  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte no que se refere à composição das Câmaras Municipais a Constituição Federal traz os limites máximos de acordo com a faixa populacional que o Município se enquadre:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:*

*a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;*

*b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;*

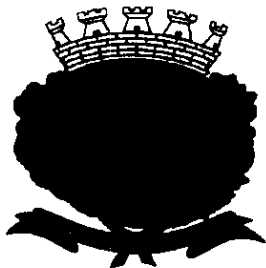
*c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

*d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;*

*e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;*

*f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (...)"*

*(ACP)*



C.M.V. 37/4, 19  
Proc. Nº  
Fls. 77  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

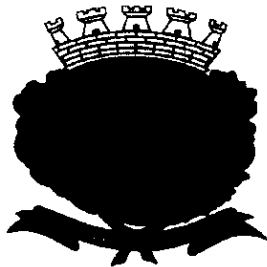
### ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, a população estimada do Município de Valinhos em 2018 é de 127.123 habitantes, ou seja, enquadrando-se no limite máximo de 19 vereadores.

No tocante ao mencionado dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou:

*“O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elástica do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a*

(ACP)



C.M.V. 3714, 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*razoabilidade na fixação do número de vereadores. No caso dos autos, verifica-se que a Emenda 43 à Lei Orgânica Municipal foi editada em 6 de junho de 2012, ao tempo, portanto, da vigência do art. 29 da CF/1988, já com a redação conferida pela EC 58/2009. A norma impugnada, atendendo ao limite máximo de 27 vereadores, previsto na alínea j do inciso IV do art. 29 da Carta Magna (o Município de Ribeiro Preto tem população de 649.556 habitantes), reduziu de 27 para 22 o número de vereadores na Câmara Municipal. Também não se observa, na redução perpetrada, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o ente municipal adotou quantitativo que não se distancia excessivamente do limite máximo previsto na Constituição.” (RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018)*

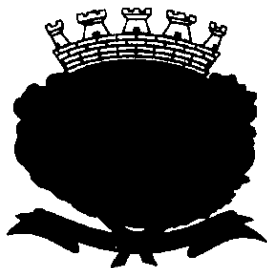
Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte texto doutrinário elucidando o tema:

*“Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.*

*Estariam, assim, os municípios autorizados a fixar, em suas respectivas leis orgânicas, qualquer número de vereadores, desde que inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população? Ou, em outras palavras, a Constituição não traz limites mínimos, mas apenas máximos para o número de vereadores em cada faixa populacional?*

*De início, cumpre ressaltar que o poder constituinte derivado não optou pela fórmula sugerida durante os debates na Câmara dos Deputados, na qual se*

(ACPT)



C.M.V. 324, 19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. ED

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*imporia o número exato de vereadores para cada uma das faixas eleitorais, a exemplo do que fez a Resolução nº 21.702 do TSE.*

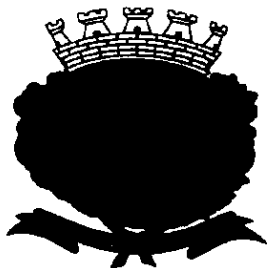
*Entendemos que tal imposição afrontaria a autonomia do município, concedida pelo art. 18 da Constituição Federal, a qual foi elevada à condição de cláusula pétrea pelo poder constituinte originário, revestida sob o manto da forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I), pois impor o número exato de vereadores na Constituição corresponderia a suprimir uma das mais importantes prerrogativas da municipalidade, que é a de fixar o tamanho do seu Poder Legislativo, dentro dos parâmetros previamente fixados na Lei Maior e das suas próprias condições e necessidades.*

*Dessa forma, optou o constituinte reformador por solução diferente, em que se estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade, mediante alteração da respectiva lei orgânica. Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros, sobretudo levando-se em conta as diferentes realidades dos municípios localizados em diferentes partes do país.*

*Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município.*

*Nesse sentido, o número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos explícitos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população.*

(ACP) \*



C.M.V. 3719, 19  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Exemplo de quantitativo de vereadores que contrastaria com o princípio da representação popular seria a fixação, pelo Município de São Paulo, de uma câmara com vinte vereadores, mesmo possuindo população superior a dez milhões de habitantes e tendo como limite máximo cinquenta e cinco vereadores. Também constituiria afronta ao referido princípio da representatividade um município hipotético fixar sua câmara com apenas quatro edis, independentemente da população do município.*

*Eventual distorção na fixação do número de vereadores em desobediência ao supracitado princípio poderá ensejar, inclusive, ação judicial visando corrigir o quantitativo constante da lei orgânica municipal, a exemplo do se propôs em outras épocas quando houve abusos na fixação do quantitativo de vereadores por algumas municipalidades.*

#### CONCLUSÃO

*A redação dada ao art. 29, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58/09, modificou os limites relativos à composição das câmaras de vereadores, fixando novos limites máximos, conforme as faixas populacionais estabelecidas no Texto Constitucional.*

*Referida redação não impôs limites mínimos, mas apenas limites máximos para cada uma das faixas populacionais, de modo que os municípios poderão, no exercício da sua autonomia, fixar o número de vereadores das suas respectivas câmaras, de acordo com as suas particularidades, obedecendo-se apenas aos mencionados limites máximos. Podem, dessa forma, adotar número de vereadores inferior ao máximo permitido para a faixa populacional em que se situa a municipalidade, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*Tal autonomia encontra como restrição, apenas, o princípio da representatividade, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação à população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial." (Texto Fixação do Número de Vereadores pelos*

(ACP) \*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, Márcio Silva Fernandes, Nota Técnica, Câmara dos Deputados,  
fonte: www2.camara.leg.br)

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV., aos 26 de junho de 2019.

**Aline Cristine Padilha**

**Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795**

(ACP)



C.M.V. 3714, 19  
Proc. Nº  
Fis. 16  
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10,09,19

Comissão de Justiça e Redação

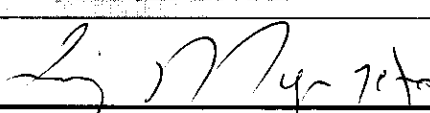

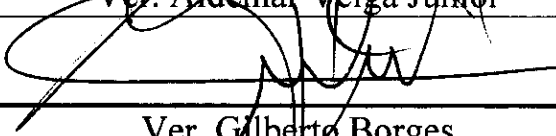

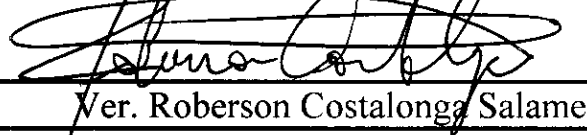
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2019

**Ementa do Projeto:** Altera a redação do § 2.º do artigo 7.º da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

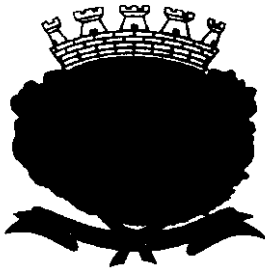
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de setembro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: parecer FAVORÁVEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3719,19  
Proc. Nº 77  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/09/19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Emenda à L.O.M n.º 03/2.019**

**Ementa** : “Altera a redação do 2º do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 10 de setembro de 2019.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Emenda à L.O.M. e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3714 / 19  
Fis. 18  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10,09,19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Daiva Dias da**  
Presidente

REJEITADO(A) ..... *com 10 (dez) votos contrários*  
em Sessão de 10/09/19.

**Daiva Dias da Silva Berte**  
Presidente

ARQUIVE-SE, aos 10/09/19.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Daiva Dias da Silva Berte**  
Presidente